

PROCESSO - A. I. Nº 269440.0005/13-9
RECORRENTES - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e ALGODEIRA OURO BRANCO LTDA. (GUANACOTTON) – EPP
RECORRIDOS - ALGODEIRA OURO BRANCO LTDA. (GUANACOTTON) – EPP e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSOS - RECURSOS DE OFÍCIO e VOLUNTÁRIO – Acórdão 3ª JJF nº 0207-03/14
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 13/04/2015

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0082-12/15

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. VALOR DESTACADO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Em sede de defesa o autuado elide parcialmente a acusação fiscal. Infração parcialmente caracterizada. 2. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. a) SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM A EMISSÃO DO RESPECTIVO DOCUMENTO FISCAL. REALIZAÇÃO DE OPERAÇÕES SEM PAGAMENTO DO IMPOSTO. A diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da nota fiscal. Infração subsistente. b) ENTRADAS DE MERCADORIAS SEM A DEVIDA ESCRITURAÇÃO. O autuado apresenta provas nos autos, que elide parte da autuação. Infração parcialmente caracterizada. Indeferido pedido de diligência. Não acolhida as preliminares. Recurso de Ofício NÃO PROVIDO. Recurso Voluntário PARCIALMENTE PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra Decisão da 4ª JJF que julgou Parcialmente Procedente o Auto de Infração em epígrafe, bem como de Recurso de Ofício interposto em razão de o referido julgamento ter desonerado o contribuinte de parte do débito tributário que inicialmente lhe foi imputado, tudo a rigor do art. 169, I, “a”, “1”, do RPAF/99.

O Auto lavrado em 30/09/2013 e notificado o contribuinte em 01/10/2013, decorre de três acusações fiscais, sendo objeto do Recurso Voluntário as infrações 1 e 2 e do Recurso de Ofício as infrações 1 e 3, cujas acusações são as seguintes:

Infração 1. utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Consta na descrição dos fatos que nas vendas de algodão dentro do Estado, existe previsão legal de redução de base de cálculo em 29,412% de tal forma que a carga tributária seja de 12% e o contribuinte se creditou de 17%, nos meses de fevereiro a outubro de 2011, no valor de R\$331.764,46, acrescido da multa de 60%;

Infração 2. falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado, no ano de 2012, no valor de R\$14.471,32 acrescido da multa de 100%;

Infração 3. falta de recolhimento do ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de

mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2011, no valor de R\$97.274,09 acrescido da multa de 100%.

Da análise dos elementos trazidos aos autos, a 3ª JJF, decidiu, por unanimidade, pela parcial procedência das infrações 1 e 3, e integral subsistência da infração 2, com fundamento no voto condutor, abaixo transcrito.

VOTO

O Auto de Infração em epígrafe imputa ao autuado o cometimento de 03 (três) infrações devidamente relatadas.

Sobre a infração 01, utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais, o autuado foi acusado de ter realizado operações com vendas de algodão dentro do Estado, cuja previsão legal de redução de base de cálculo era 29,412% de tal forma que a carga tributária fosse 12%, sendo constatado que o contribuinte se creditou de 17%.

Nas razões defensivas o autuado alegou que só a partir de 12 de agosto de 2011, com a publicação da alteração nº. 147, Decreto nº. 13165, de 11/08/11, é que se tornou aplicável a norma que dispõe sobre as vendas de algodão dentro do Estado com redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 12%, e não de 17%, alíquota utilizada pelo autuado para crédito durante todo o ano de 2011. Entendeu, portanto, que os lançamentos realizados pelo fiscal até 11.08.2011 seriam improcedentes. Além disso, alegou que com relação aos fatos posteriores a tal data, caberia a redução da base de cálculo, no importe de 29,41%.

Na informação fiscal, o autuante confirmou proceder a alegação do autuado, tendo em vista que somente a partir de 12 de agosto de 2011 houve alteração no RICMS - BA prevendo que nas operações internas com algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, de forma que a carga tributária incidente corresponda a um percentual efetivo de 12% (doze por cento). Elaborou nova planilha com as devidas exclusões.

Quanto a redução em 29,41% no valor apurado devido, pleiteado pelo autuado, constato que não procede. Vejo que o ilícito tributário cometido e que motivou esta infração foi o impugnante ter se creditado nas entradas de valores acima do previsto da legislação, considerando que se creditou de alíquota de 17% quando a previsão legal era de 12%. Portanto, esta infração nada tem a ver com a infração 03, que se refere a levantamento quantitativo de estoques, em que se apurou omissão de entradas de mercadorias e por isso teve aplicada corretamente a redução da base de cálculo na apuração do quantum devido.

Saliento que de acordo com regra prevista no inciso I, § 5º do art. 93 do RICMS/97, a utilização do crédito fiscal pelo sujeito passivo está condicionada ao valor destacado de forma correta no documento fiscal, conforme reproduzo abaixo, in verbis:

Art. 93. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:

§ 5º Somente será admitido o crédito fiscal do valor do imposto corretamente calculado:

I - se o imposto for destacado a mais do que o devido no documento fiscal;

Da análise do dispositivo acima transcrito, constata-se claramente que o legislador não previu qualquer excepcionalidade no que diz respeito a ocorrência ou não, de prejuízo ao erário público para que o contribuinte utilize o crédito fiscal.

Dessa forma, acolho o entendimento do autuante, visto que tem suporte na legislação vigente e a infração 01 conforme demonstrativo fl.106 remanesce em R\$45.939,87.

A infração 02 refere-se a falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

O deficiente alegou que o autuante teria deixado de considerar no levantamento fiscal, a nota fiscal nº 752 série 001 que anexa, em que, constata-se uma saída de 20.401,00 Kg do algodão.

Sobre esta alegação, o autuante afirmou que observando com a devida atenção e detalhe verificou que a nota fiscal nº 752 refere-se a algodão em capulho e o levantamento de estoque refere-se unicamente a algodão em pluma, portanto, não caberia exclusão dessa nota fiscal.

Da análise do referido documento fiscal fl. 61, vejo que o produto ali descrito trata-se de algodão em capulho ao invés de algodão em pluma, produto este, constante do levantamento de estoques levado a efeito pelo autuante.

Em manifestação fiscal o deficiente reconheceu ter sido registrado na descrição dos produtos da NF de saída de Nº 752 série 001, a denominação “algodão em capulho”, no entanto, alega ter ocorrido erro, uma vez que,

em verdade, tratou-se de saída de “algodão em pluma”. Apenas aos autos conhecimento de transporte rodoviário de cargas que diz ter dado trânsito às mercadorias e uma declaração da empresa São Francisco Têxtil S.A., destinatária dos citados produtos, de que a nota fiscal de Saída nº 752, série 001, de emissão do autuado, “deveria referir-se a “algodão em pluma”, visto que não adquire “algodão em capulho”.

Da análise dos documentos acima referidos, vejo que o documento fiscal de nº 752 descreve claramente o produto algodão em capulho. Do conhecimento de transporte rodoviário de cargas nº 290 fl.122, emitido pela própria “Ouro Branco” consta no campo destinado a natureza da operação o termo “em pluma”, que não esclarece tratar-se de algodão. A declaração da empresa São Francisco Têxtil S.A., destinatária das mercadorias sobre a nota fiscal de Saída nº 752, série 001, de emissão do autuado, não é taxativa visto que informa que as mercadorias ali descritas deveria referir-se a “algodão em pluma”, visto que não adquire “algodão em capulho”.

Entendo que a simples declaração da adquirente das mercadorias, de que não compra algodão em capulho, feita após a ação fiscal, não é prova suficiente para elidir a acusação fiscal.

Observo que a diferença das quantidades de saídas de mercadorias apurada mediante levantamento quantitativo de estoques constitui comprovação suficiente da realização de operações sem emissão da nota fiscal. Infração mantida.

A infração 03 refere-se a falta de recolhimento do ICMS, constatada pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária - a das operações de entradas, com base na presunção legal de que o sujeito passivo ao deixar de contabilizar as entradas, efetuou o pagamento dessas entradas com Recursos provenientes de operações de saídas de mercadorias realizadas anteriormente e também não contabilizadas, no exercício de 2011.

O autuado alegou que o auditor deixou de considerar as notas fiscais de entrada de nº 16.329, 16.312, 15.867 e 15.868 cujas cópias anexa, e que somadas, comprovam a entrada de 102.449,00 Kg a influir no estoque final apurado, restando, portanto, uma diferença de tão somente 280 Kg.

Da análise do demonstrativo que dá suporte a esta infração, vejo que de fato, tais documentos fiscais foram desconsiderados pelo autuante, visto que não constaram do levantamento fiscal que deu origem a autuação.

Considerando que restou demonstrado que se trata realmente de algodão em pluma, acato as novas planilhas elaboradas pelo autuante, incluindo as notas fiscais apontadas, acarretando omissão de saídas de mercadorias, conforme demonstrativo fl.107 e o imposto devido remanesce em R\$227,48. Infração parcialmente subsistente.

Ante ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

Devidamente intimada, o recorrente interpõe Recurso Voluntário, tempestivo, colacionadas às fls. 155/160.

Em sua peça recursal, inconformada com o desfecho dado pelo julgamento de 1ª Instância, o Sujeito Passivo inicia seu arrazoado atacando a Decisão atinente à infração 1, para a qual diz dos fundamentos dos julgadores de piso.

Evocando e fazendo digreções derredor dos princípios do não-confisco e da não-cumulatividade, diz do entendimento doutrinário de que as exceções ao direito a crédito de ICMS contidas no artigo 155, §2º, II, da Constituição Federal são apenas as hipóteses de isenção e não-incidência, não podendo ser ampliadas pelo legislador ordinário ou pelo Judiciário.

A respeito da ausência de prejuízo ao erário, destaca que a Secretaria da Fazenda da Bahia, em consulta formal realizada pelo recorrente, acolhendo tal possibilidade, exarou Parecer dispendendo que o ICMS pago indevidamente em razão de transferência de matriz/filial poderia ser utilizado em compensação.

Diz que, conforme fartamente exposto na peça de defesa, as cooperativas das quais a empresa autuado realizou compras no exercício de 2011, mesmo após a entrar em vigor da Alteração nº 147 no Decreto nº 13.165, de 11/08/11, continuaram a aplicar ICMS relativo às suas compras com alíquota de 17%, fato que leva à conclusão de não foi imposto qualquer prejuízo ao erário, o que apenas aconteceria se as mesmas cooperativas aplicassem alíquota de 12% e a empresa recorrente se creditasse de 17%.

Reiterando a tese de que a sua conduta não implicou em prejuízo ao erário, conquanto o valor utilizado como crédito foi o valor efetivamente cobrado, pugna pela declaração de

improcedência da infração 1.

Para a infração 2, afirma que em sua defesa informou que o autuante deixou de considerar Notas Fiscais de Saída, dentre as quais, a nº 752 Série 001.

Assevera que apesar de o autuante e a Junta de Julgamento Fiscal terem entendido que não caberia a consideração da nota fiscal anexada aos autos por se referir a “*algodão em capulho*” e não “*algodão em pluma*”, aos autos foram jungidas provas de que a mercadoria constante na citada Nota Fiscal tratava-se efetivamente de “*algodão em pluma*” e não “*algodão em capulho*”.

Afirma que foram trazidos aos autos CTRC que comprova o deslocamento de “*algodão em pluma*” da sua sede até a empresa destinatária do produto - operação acobertada pela nota fiscal em referência, tudo corroborado pela São Francisco Têxtil S.A., que de conhecimento dos fatos, não se negou a confirmar a verdade, firmando declaração anexa ao seu Recurso Voluntário, onde resta consignado, entre outras coisas, que “*sequer compra capulho, e que a nota fiscal de Saída Nº 752, Série 001, deveria referir-se a “Algodão em Pluma”*”.

Entendendo que as provas que fez vir aos autos são cabais e corroboram a sua tese, reitera o seu pedido para que seja modificada a Decisão em relação à infração 2, no sentido de que deve ser considerada a Nota Fiscal nº 752, sob o argumento de que não é correta a conclusão de que o seu estoque final indicaria omissão de saída, sem levar em conta uma saída de mercadorias a influir no resultado do estoque.

Monta quadro demonstrativo indicando que o ICMS efetivamente devido monta R\$ 4.972,78 e não de R\$ 14.471,32, como na acusação fiscal.

Do exposto, roga pelo acolhimento da sua peça de irresignação, para que seja reformada a Decisão proferida pela 3^a Junta de Julgamento Fiscal, no sentido de reconhecer a parcial improcedência do Auto de Infração.

A Dra. Maria José Ramos Coelho, Procuradora da PGE/PROFIS, às fls. 165/168, exara Parecer no qual opina pelo Improvimento do Recurso Voluntário. De início, após dizer das razões recursais, aduz que o apelo recursal carece de razões jurídicas capazes de provocar a reforma do acórdão recorrido.

Diz que da compulsão dos autos, verifica que as imputações fiscais estão devidamente tipificadas e alicerçadas na legislação tributária estadual, bem como o lançamento atende a todos os requisitos descritos no art. 39, do RPAF, atendidos os princípios da legalidade, da verdade material e da proporcionalidade.

Destaca que as questões que versão sobre vícios de inconstitucionalidades ou ilegalidades da legislação tributária estadual, não poderão ser apreciadas por este Egrégio CONSEF, em face dos termos do art. 167, inciso II, do RPAF/BA.

Registra que o princípio constitucional que veda a criação de tributo com efeito confiscatório não alcança as multas, eis que as mesmas possuem natureza jurídica diversa do tributo, sendo autênticas sanções impostas ao contribuinte com função nitidamente educativa.

Diz também que as multas aplicadas ao lançamento tributário estão expressamente previstas na lei ordinária instituidora do ICMS no Estado da Bahia, lembrando que a competência para apreciação do pedido de dispensa de multa por infração de obrigação acessória pertence aos órgãos julgadores do CONSEF, em estrita obediência aos termos do art. 158, do RPAF/99.

Quanto à tese do recorrente, diz que não encontra eco na legislação tributária vigente, uma vez que o autuado descumpriu obrigação principal prevista expressamente no art. 93, §5º, I, do RICMS/97, consoante o qual a utilização do crédito fiscal pelo sujeito passivo está condicionada ao valor destacado, de forma correta, no documento fiscal. Nessa esteira, registra que a Nota Fiscal de nº 752 descreve com clareza o produto transportado, qual seja “*algodão em capulho*”, e que no CTRC nº 290, de emissão do recorrente, consta no campo destinado a natureza da operação

o termo “*em pluma*”, que não esclarece tratar-se de algodão.

Quanto à declaração da empresa São Francisco Têxtil S.A., destinatária das mercadorias acobertada pela Nota Fiscal de Saída nº 752, série 001, fora elaborada após o inicio da ação fiscal e não é taxativa quanto à natureza do produto.

Ressalta que o sujeito passivo não logra colacionar aos autos provas materiais capazes de alterar as exigências fiscais, e diz que nos termos do art. 142, do RPAF, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária, também dizendo que a rigor do art. 143, do mesmo diploma, a simples negativa do cometimento da infração não desonera o sujeito passivo de elidir a presunção de legitimidade da autuação fiscal.

Opina pelo Improvimento do Recurso voluntário.

VOTO

Trata o presente de Recurso Voluntário, tempestivo, interposto pelo contribuinte, a rigor do art. 169, inciso I, alínea “b”, do Decreto nº 7.629/99 – RPAF, no sentido de modificar a Decisão da 3ª Junta de Julgamento Fiscal deste CONSEF, e com o propósito de desobrigá-lo do pagamento do imposto exigido no presente Auto de Infração.

Cinge-se o presente Recurso à apreciação das razões recursais atinentes à Decisão de primo grau que julgou parcialmente procedentes e procedente as infrações 1 e 2, que acusam o Sujeito Passivo de haver utilizado indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais e de haver deixado de recolher o ICMS relativo à omissão de saídas de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques por espécie de mercadorias em exercício fechado.

No bojo do seu arrazoado, as razões recursais, de plano, discutem os princípios do não confisco e da não cumulatividade, além da suposta ausência de prejuízo ao erário em razão da sua conduta. Avançando, no mérito da infração 1, sustenta que mesmo após a entrada em vigor da Alteração nº 147 no Decreto nº 13.165, de 11/08/11, as cooperativas com as quais o recorrente realizou compras no exercício de 2011, continuaram a aplicar ICMS relativo às suas compras com alíquota de 17% - fato que não impôs qualquer prejuízo ao erário.

Quanto à suposta ofensa a preceitos constitucionais, registro que a rigor do que determina o art. 167 do RPAF/Ba, foge à competência deste Conselho de Fazenda a apreciação de tais matéria, conquanto no caso dos autos, seja flagrante a obediência aos princípios suscitados.

Pois bem, em que pese a tese recursal de que a alteração na legislação deixou de ser observada no tempo, à primeira vista, fazer algum sentido, faz mister registrar que na parte em que houve equívoco do autuante, o lançamento foi corrigido, contudo não há que se fazer qualquer alteração na parte remanescente, conquanto a alteração no RICMS/Ba passou a ter vigência a partir de 12/08/2011, estabelecendo que para as operações internas com algodão em capulho, em pluma ou beneficiado, teria carga tributária no percentual de 12%.

Especificamente sobre o fulcro da acusação fiscal,vê-se que atine a utilização indevida de crédito em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Nessa linha, efetivamente, o Sujeito Passivo cometeu a infração de que é acusado e que está fundamentada no inciso I, §5º do art. 93 do RICMS/97, fartamente demonstrada e devidamente explicada pela Decisão de piso. Nessa linha, a rigor do dispositivo acima referido, não se verifica as excepcionalidades aduzidas pelo recorrente, ao contrário, as condições para aproveitamento do crédito fiscal são taxativas, fato que leva à conclusão de que mesmo na possibilidade de ausência de prejuízo ao erário, o que não é o caso, deve prevalecer o quanto expresso na norma.

Nesses termos, nego provimento às razões recursais no que tange à infração 1.

No que pertine à infração 2, o argumento recursal repisa o quanto dito em sede de impugnação, ou seja, diz o recorrente que o autuante deixou de considerar no levantamento fiscal a Nota Fiscal nº 752, e que se considerada a referida nota fiscal, estaria elidida a acusação fiscal.

Alguns pontos merecem relevo. O primeiro deles é o fato de que a referida Nota Fiscal nº 752, tem no campo descrição do produto a expressão “*algodão em capulho*”. Já no CTRC nº 290, sugere que a mercadoria transportada e acobertada pela Nota Fiscal nº 752 seria “*algodão em pluma*” e, por fim há declaração do adquirente dando conta de que na referida nota fiscal deveria conter no item descrição a mercadoria, “*algodão em pluma*”.

Em que pese a tese de defesa ter fundamentos relativamente frágeis, entendo que devem ser acolhidas as razões recursais em relação à dita infração, pois, ao que parece a referida nota fiscal nº 752, foi preenchida de maneira equivocada.

Ocorre que da compulsão dos autos, verifico alguns pontos que me fazem acolher a tese recursal. Por primeiro, verifico que a adquirente é empresa do ramo têxtil, o que, em princípio me faz crer que apenas adquire algodão em pluma. O segundo é o preço atribuído à mercadoria descrita da referida Nota Fiscal que, na média, parece ser preço de algodão em pluma, não em capulho. Terceiro, vejo que o CTRC, aliado aos itens acima expostos, servem a corroborar a tese recursal no sentido de que a mercadoria efetivamente circulada foi algodão em pluma e, por fim, em que pese o decurso do tempo, não se pode desprezar a declaração do adquirente, que no meu entender foi bastante claro.

Isto posto, entendo que a Nota Fiscal nº 752 deve ser considerado para efeito da apuração do imposto devido em razão do cometimento da infração 2, contudo, devo registrar que o acolhimento da referida nota fiscal não desonera totalmente o contribuinte apenas reduz a omissão inicialmente apontada, como segue:

| | |
|------------------------------------|------------------------------------|
| Omissão apontada - | 31.041,00 kg |
| Consideração da Nota Fiscal nº 752 | (20.401,00) Kg |
| Omissão remanescente | 10.640,11 Kg |
| | |
| Omissão x Preço | 10.640,00 x R\$3,88 = R\$41.283,63 |
| Base de cálculo | R\$ 41.283,63 |
| ICMS (12%) | R\$ 4.954,04 |

Assim sendo, voto no sentido de PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário.

Quanto ao Recurso de Ofício, entendo que não merece qualquer reparo a Decisão da 3^a Junta de Julgamento Fiscal.

Relativamente à infração 1, Ficou patente que a desoneração imposta pelo julgamento de piso, derivou, como dito alhures, da correta aplicação da norma no tempo, ou seja, de fato, apesar a partir de 12 de agosto de 2011 - alteração nº 147, Decreto nº 13.165, de 11/08/11 -, é que se tornou aplicável a norma que dispõe sobre as vendas de algodão dentro do Estado com redução da base de cálculo de forma que a carga tributária seja de 12%, e não de 17%, o que afasta a exigência fiscal quanto à operações anteriores à entrada em vigor da nova regra, conforme reconhecido pelo próprio autuante e ratificado pela Junta de Julgamento Fiscal.

No que pertine à infração 3, vejo que acertadamente, a Junta de Julgamento Fiscal reconheceu que o autuante deixou de considerar a entrada de 102.449,00 Kg da mercadoria em questão, “*algodão em pluma*”, cujas operações foram acobertadas pelas Notas Fiscais nºs 16.329, 16.312, 15.867 e 15.868, todas anexadas aos autos. Novos demonstrativos elaborados pelo próprio autuante dão conta de que o valor passível de exigência fiscal após as correções monta em R\$227,48.

Assim, pelas razões acima expostas, fundadas em correções procedidas pelo próprio autuante, voto no sentido de Negar Provimento ao Recurso de Ofício.

Concluindo, o voto é no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício e PROVER PARCIALMENTE o Recurso Voluntário.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício interposto e **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269440.0005/13-9, lavrado contra **ALGODEIRA OURO BRANCO LTDA. (GUANACOTTON)-EPP**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$51.121,39**, acrescido das multas de 60% sobre R\$45.939,87 e 100% sobre R\$5.181,52, previstas no art. 42, incisos VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de março de 2015.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

JOSÉ ANTONIO MARQUES RIBEIRO – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR - REPR. DA PGE/PROFIS